

EBA/GL/2024/06	
06/06/2024	

Orientações

sobre o conteúdo mínimo dos mecanismos de governação dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos



Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes orientações

- 1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2023/1114, às quais se aplicam as orientações, e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para cumprir as orientações.
- 2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente a instituições.

Requisitos de reporte

- 3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 20.11.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/06». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
- 4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).



Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 13, do Regulamento (UE) n.º 2023/1114, o conteúdo mínimo das disposições de governação para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, em especial no que diz respeito aos instrumentos de acompanhamento dos riscos²; os planos de continuidade das atividades; o mecanismo de controlo interno; e as auditorias, incluindo a documentação mínima a utilizar nas auditorias.

Âmbito de aplicação

- 6. As presentes orientações aplicam-se no momento da autorização e numa base contínua às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114, e aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos.
- 7. As orientações aplicam-se a todos os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, independentemente das estruturas de administração existentes.
- 8. Qualquer referência ao órgão de administração inclui também os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos que sejam pessoas coletivas geridas por uma única pessoa singular.
- 9. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem cumprir, e as autoridades competentes devem assegurar que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos cumprem, estas orientações, incluindo, se for caso disso, a nível de todo o grupo.

Destinatários

10. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114.

11. As presentes orientações destinam-se igualmente aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, do Regulamento (UE) 2023/1114, de criptofichas referenciadas a ativos, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do mesmo regulamento. Se o emitente de criptofichas referenciadas a ativos for uma instituição de crédito, deve cumprir o disposto no título I, título V, secções 12, 12.1, 12.2, 12.3 e título VI e

² Qualquer referência a riscos nas presentes orientações deve incluir todos os riscos a que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos estão ou podem estar expostos, incluindo os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.



VII, em conjugação com os requisitos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e com as orientações da EBA sobre governo interno.³

Definições

12. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, da Diretiva 2014/65/UE, das «Orientações da EBA relativas aos sistemas de governo interno das empresas de investimento ao abrigo da Diretiva Empresas de Investimento⁴» e do Regulamento (UE) 2022/2554 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

Grupo	significa um grupo tal como definido no artigo 2.º, n.º 11, da Diretiva 2013/34/UE ⁵ .
Órgão de administração na sua função de fiscalização	Significa, quando estabelecido, o órgão de administração que exerce a sua função de supervisão e acompanhamento do processo de tomada de decisões de gestão.
Órgão de administração na sua função de gestão	significa o órgão de gestão no exercício das suas funções de direção efetiva do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e inclui as pessoas que dirigem a sua atividade.
Resiliência operacional	significa a capacidade de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos para desempenhar funções essenciais ou importantes através de perturbações.
Risco operacional	significa o risco operacional, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 52, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

³Orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE

⁴ Orientações relativas ao governo interno ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034

⁵<u>Diretiva 2013/34/UE relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas</u>



Aplicação

Data de aplicação

13. As presentes Orientações aplicam-se a partir de 20.12.2024.

Orientações

Título I – Aplicação do princípio da proporcionalidade

- 14. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e as autoridades competentes devem ter em conta o princípio da proporcionalidade na aplicação e execução das presentes orientações, a fim de garantir que os mecanismos de governação sejam coerentes com o perfil de risco individual do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e do grupo, se for caso disso, proporcionais à sua dimensão e organização interna, relevantes para o seu modelo empresarial, adequados à natureza, à escala e à complexidade das suas atividades e suficientes para alcançar eficazmente os objetivos dos requisitos e disposições regulamentares pertinentes.
- 15. Para efeitos da aplicação do princípio da proporcionalidade e para assegurar a aplicação adequada dos requisitos de governação do Regulamento (UE) 2023/1114, conforme especificado mais pormenorizadamente nas presentes orientações, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios:
 - a. a dimensão do emitente de criptofichas referenciadas a ativos em termos do balanço total;
 - b. a forma jurídica do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
 - c. se o emitente de criptofichas referenciadas a ativos está ou não cotado na bolsa;
 - d. a classificação como significativa ou não significativa da criptoficha referenciada a ativos emitida, nos termos dos artigos 43.º e 44.º e dos artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) 2023/1114;



- e. as especificidades, o volume e o número de criptofichas referenciadas a ativos emitidas;
- f. se as criptofichas referenciadas a ativos emitidas são admitidas à negociação;
- g. o mecanismo de consenso utilizado para emitir e validar as criptofichas referenciadas a ativos;
- h. a natureza e complexidade de todas as atividades comerciais;
- i. o tipo de atividades autorizadas e os serviços prestados;
- j. se são prestadas atividades transfronteiriças e a dimensão das operações em cada jurisdição;
- k. a dimensão da reserva de ativos;
- I. o tipo e a complexidade dos ativos a que uma criptoficha é referenciada;
- m. se os detentores de criptofichas referenciadas a ativos são ou não detentores não profissionais;
- n. a utilização de prestadores de serviços terceiros;
- o. os canais de distribuição utilizados, incluindo os disponibilizados por terceiros prestadores de serviços; e
- p. os sistemas de tecnologias da informação e comunicação (TIC) existentes, incluindo medidas de continuidade das atividades e a utilização de entidades terceiras no domínio das TIC a que se refere o artigo 34.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea h), do Regulamento (UE) 2023/1114.
- 16. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos geridos por uma única pessoa singular devem dispor de mecanismos alternativos que garantam uma gestão sã e prudente desses emitentes e a devida consideração dos mecanismos de governação, nomeadamente prevendo controlos e equilíbrios adequados na tomada de decisões.

Título II – Papel e composição do órgão de administração

1. Papel e responsabilidades do órgão de administração

17. Em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2023/1114, o órgão de administração de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve definir, supervisionar e ser responsável pela aplicação de mecanismos de governação sólidos que assegurem uma gestão eficaz e prudente do emitente e dos interesses dos titulares de criptofichas referenciadas a ativos, incluindo a separação de funções e a identificação, prevenção e gestão de conflitos de



- interesses no emitente de criptofichas referenciadas a ativos, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2023/1114.
- 18. Os deveres do órgão de administração devem ser claramente definidos e deve ser feita distinção, quando aplicável, entre os deveres da função de gestão (executiva) e os da função de fiscalização (não executiva). Os deveres e responsabilidades do órgão de administração devem ser descritos num documento escrito e devidamente aprovados pelo órgão de administração. Todos os membros do órgão de administração devem ter pleno conhecimento da estrutura e responsabilidades deste órgão, bem como, quando aplicável, da divisão de tarefas entre as diferentes funções do órgão de administração.
- 19. Quando aplicável, o órgão de administração, no exercício da sua função de gestão e da sua função de fiscalização, deve interagir de forma efetiva. As duas funções devem trocar entre si todas as informações necessárias ao desempenho dos respetivos papéis. A fim de assegurar a existência de mecanismos adequados de controlo e equilíbrio, o processo de tomada de decisão do órgão de administração não se deve circunscrever a um único membro ou a um número reduzido de membros.
- 20. As responsabilidades do órgão de administração incluem, no mínimo, a definição, a aprovação e a fiscalização da implementação dos seguintes aspetos:
 - a estratégia de negócio global e as políticas essenciais do emitente, tendo em conta o quadro jurídico e regulamentar aplicável, bem como os interesses financeiros e a solvabilidade do emitente a longo prazo e o interesse dos detentores de criptofichas referenciadas a ativos.
 - b. as políticas exigidas nos termos do artigo 34.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114; essas políticas devem ser coerentes com a apetência pelo risco e a tolerância do emitente e com as características, as necessidades dos clientes do emitente de criptofichas referenciadas a ativos a quem serão oferecidas e dos seus potenciais titulares;
 - c. a organização do emitente para a emissão de criptofichas referenciadas a ativos, especificando as competências, os conhecimentos e a especialização exigidos ao pessoal e os recursos necessários;
 - d. a estratégia global de risco, incluindo a apetência pelo risco do emitente e o seu quadro de gestão de riscos, incluindo políticas e procedimentos adequados, tendo em conta o contexto macroeconómico e o ciclo económico, e especificando o envolvimento do órgão de administração às questões de gestão de riscos;
 - e. um quadro de controlo interno adequado e eficaz, incluindo um quadro de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno que funcionem corretamente para garantir o



cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à gestão das reservas de ativos;

- f. uma política de remuneração para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos que esteja em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114⁶;
- g. as políticas e os procedimentos para identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2023/1114⁷;
- h. mecanismos que assegurem que a avaliação da adequação individual e coletiva do órgão de administração seja realizada de forma efetiva, que a composição do órgão de administração seja adequada e que o órgão de administração desempenhe as suas funções de forma efetiva;
- i. uma cultura de risco em conformidade com a Secção 7 do Título IV, que aborde a sensibilização para o risco e o comportamento de assunção de riscos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
- j. uma cultura empresarial e valores consentâneos com a Secção 8 do Título IV, que promova comportamentos éticos e responsáveis, incluindo um código de conduta ou um instrumento semelhante;
- k. mecanismos que visem garantir a integridade dos sistemas de reporte contabilístico e financeiro, incluindo os controlos financeiros e operacionais e o cumprimento da legislação e das normas relevantes.
- 21. Ao estabelecer, aprovar e supervisionar a implementação dos aspetos enumerados no n.º 20, o órgão de administração deve assegurar que o modelo de negócio e os mecanismos de governação tenham em conta todos os riscos a que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos está ou possa vir a estar exposto, bem como os riscos que representam ou podem representar para terceiros e para o ambiente. Para esse efeito, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem também ter em conta todos os fatores de risco relevantes, incluindo os fatores de risco ambientais, sociais e de governação (ASG) e considerar o clima e outros impactos ambientais causados pelo consumo de energia dos mecanismos de consenso e validação utilizados. Outros fatores de risco ASG a considerar incluem riscos jurídicos no domínio do direito dos contratos ou do direito do trabalho, riscos relativos a potenciais violações dos direitos humanos ou outros fatores de riscos ASG que possam afetar o país onde

⁶Ver as NTR relativas ao conteúdo mínimo dos mecanismos de governação no que respeita à política de remuneração para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114.

⁷Ver as NTR relativas a conflitos de interesses nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.



um prestador de serviços terceiro esteja localizado e a sua capacidade para prestar os níveis de serviço acordados.

- 22. O órgão de administração deve supervisionar o processo de divulgação de informações, em especial como previsto no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2023/1114, e as comunicações com as partes interessadas externas e as autoridades competentes.
- 23. Todos os membros do órgão de administração devem ser informados sobre a atividade global e a situação financeira e de risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, tendo em conta a conjuntura económica, bem como sobre quaisquer decisões tomadas que tenham um impacto significativo na emissão de criptofichas referenciadas a ativos.
- 24. Um membro do órgão de administração pode ser responsável por uma função de controlo interno, conforme referido no título V, desde que esse membro não acumule outras funções que possam comprometer as suas atividades de controlo interno e a independência da função de controlo interno.
- 25. O órgão de administração deve monitorizar, rever periodicamente e corrigir quaisquer insuficiências identificadas no que respeita à implementação de processos, estratégias e políticas associados às obrigações enumeradas nesta secção. O quadro de governo e a sua implementação devem ser revistos e atualizados periodicamente tendo em conta o princípio da proporcionalidade, conforme especificado em maior detalhe no título I. Sempre que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos sofra alterações significativas, é realizada uma revisão mais profunda.
- 26. Sempre que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos sejam pessoas coletivas administradas por uma única pessoa singular em conformidade com as respetivas regras constitutivas e legislação nacional, as referências feitas nas presentes orientações ao órgão de administração devem ser interpretadas como aplicáveis à pessoa singular responsável pela implementação de dispositivos alternativos para assegurar a gestão sã e prudente desse emitente e pela tomada em devida consideração dos dispositivos de governo.

2. Função de gestão do órgão de administração

- 27. O órgão de administração, na sua função de gestão, deve envolver-se ativamente na atividade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e deve tomar decisões fundamentadas e com conhecimento de causa.
- 28. O órgão de administração, na sua função de gestão, é responsável pela implementação das estratégias e políticas definidas pelo órgão de administração e discute regularmente a implementação e adequação dessas estratégias e políticas com o órgão de administração na sua função de fiscalização. A implementação operacional pode ser executada pelo órgão de administração do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.



- 29. Os membros do órgão de administração, na sua função de gestão, analisam de forma construtiva e crítica as propostas, explicações e informações recebidas pelo pessoal quando exercem o seu julgamento e tomam decisões.
- 30. Se for caso disso, o órgão de administração, na sua função de gestão, deve informar e comunicar ao órgão de gestão, na sua função de supervisão, de forma regular, atempada e exaustiva, todas as informações relevantes necessárias para o desempenho das suas funções, incluindo os riscos e outros desenvolvimentos que afetem a atividade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, por exemplo, decisões importantes sobre as atividades empresariais, a sua organização e tecnologias subjacentes, os riscos assumidos e a conformidade com a apetência e a estratégia de risco, os riscos de BC/FT, os incidentes e a comunicação de TIC, as perdas importantes de risco operacional, a liquidez e a reserva de ativos e a sua gestão.

3. Função de fiscalização do órgão de administração

- 31. Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas por força do direito das sociedades nacional aplicável, o órgão de administração, na sua função de fiscalização, deve:
 - a. supervisionar e monitorizar as ações e tomadas de decisão em matéria de gestão e supervisionar de forma efetiva o órgão de administração na sua função de gestão, incluindo a monitorização e análise do seu desempenho individual e coletivo e a definição e implementação das estratégias e dos objetivos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
 - b. questionar de forma construtiva e rever de forma crítica as propostas e informações fornecidas pelos membros do órgão de administração na sua função de gestão, bem como as suas decisões;
 - c. assegurar e avaliar periodicamente a eficácia do quadro de governo do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e adotar as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências identificadas;
 - d. supervisionar e monitorizar a implementação coerente dos objetivos estratégicos do emitente, da sua estrutura organizacional e da sua estratégia de risco, da sua apetência pelo risco e do seu quadro de gestão de riscos, bem como de outras políticas (por ex., a política de investimento na reserva de ativos);
 - e. monitorizar a implementação coerente da cultura de risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;



- f. supervisionar a implementação, a atualização e a aplicação efetiva de políticas e procedimentos para identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2023/1114;⁸
- g. supervisionar a integridade da informação e do reporte financeiro, e o quadro de controlo interno, incluindo um quadro sólido e efetivo de gestão de riscos;
- h. assegurar que os responsáveis das funções de controlo interno têm condições para atuar com independência e, sem prejuízo da obrigação de reporte a outros órgãos internos, unidades ou áreas de negócio, podem criticar e alertar diretamente o órgão de administração na sua função de fiscalização, se necessário, sempre que desenvolvimentos de risco afetem ou sejam suscetíveis de afetar o emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
- i. definir e monitorizar a implementação do plano de auditoria interna.

Título III – Quadro de governo

4. Quadro e estrutura organizacional

4.1 Quadro organizacional

- 32. Compete ao órgão de administração de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos assegurar que este possui uma estrutura organizacional transparente e operacional adequada e manter uma descrição escrita dessa estrutura. A estrutura deve promover e demonstrar uma gestão efetiva e prudente do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e do grupo, se aplicável.
- 33. O órgão de administração deve assegurar que as funções de controlo interno dispõem dos recursos financeiros e humanos adequados, bem como dos necessários poderes para desempenharem eficazmente as suas funções. No mínimo, a função de conformidade deve ser exercida de forma independente, com uma adequada separação de funções. As linhas de reporte e a atribuição de responsabilidades devem ser claras, bem definidas, coerentes, aplicáveis e devidamente documentadas. A documentação deve ser atualizada sempre que necessário.
- 34. A estrutura do emitente de criptofichas referenciadas a ativos não pode prejudicar a capacidade do órgão de administração para supervisionar e gerir eficazmente os seus riscos ou, quando aplicável, os que afetam o grupo, nem a capacidade da autoridade competente para supervisionar eficazmente o emitente de criptofichas referenciadas a ativos.

⁸Ver as NTR relativas a conflitos de interesses nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.



35. O órgão de administração deve avaliar se e de que modo alterações significativas à estrutura do grupo, quando aplicável (por exemplo, estabelecimento de novas filiais, fusões e aquisições, venda ou liquidação de partes do grupo, ou acontecimentos externos), afetam a solidez do quadro organizacional do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. Sempre que forem identificadas deficiências, o órgão de administração deve proceder rapidamente a quaisquer ajustamentos necessários.

4.2 «Conheça a sua estrutura»

- 36. O órgão de administração deve conhecer e compreender inteiramente a estrutura jurídica, organizacional e operacional do emitente de criptofichas referenciadas a ativos («conheça a sua estrutura») e assegurar que a mesma esteja de acordo com a estratégia de negócio e de risco e com a apetência pelo risco aprovadas e que esteja coberta pelo seu quadro de gestão de riscos.
- 37. O órgão de administração assegura que a estrutura de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos e, caso aplicável, as estruturas pertencentes ao grupo sejam claras, eficientes e transparentes para o pessoal, bem como para os seus acionistas e outras partes interessadas, e para a autoridade competente.
- 38. O órgão de administração deve orientar a estrutura do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, a sua evolução e limitações e deve assegurar que a estrutura seja justificada e eficiente e não apresente uma complexidade excessiva ou inadequada.
- 39. Ao constituir tais estruturas, o órgão de administração deve compreender as estruturas e a sua finalidade, bem como os riscos específicos que lhe estão associados, e garantir o envolvimento adequado das funções de controlo interno. Tais estruturas só devem ser aprovadas e mantidas se a sua finalidade tiver sido claramente definida e compreendida e quando o órgão de administração se tiver certificado de que todos os riscos materiais, incluindo o risco reputacional, foram identificados, e que todos os riscos podem ser geridos eficientemente e comunicados de forma adequada, e de que foi assegurada uma supervisão efetiva. Quanto mais complexa for a estrutura organizacional e operacional e maiores forem os riscos, mais intensa deverá ser a supervisão da estrutura.
- 40. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve ter em conta, na sua tomada de decisões, os resultados de uma avaliação do risco realizada para identificar se essas estruturas podem ser utilizadas para fins relacionados com o BC/FT ou outros crimes financeiros, a fim de assegurar que o emitente ou o setor não está exposto a um risco grave de BC/FT. Para o efeito, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem tem em conta, no mínimo em que medida:
 - a. a jurisdição onde a estrutura será criada cumpre efetivamente com as normas europeias e internacionais em matéria de transparência fiscal, de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo;



- b. a estrutura serve uma finalidade económica e lícita óbvia;
- c. a estrutura pode ser utilizada para ocultar a identidade do beneficiário efetivo final;
- d. o motivo que está na base da possível criação de uma estrutura é questionável;
- e. a estrutura pode impedir a supervisão adequada pelo órgão de administração do emitente de criptofichas referenciadas a ativos ou a capacidade deste para gerir o risco associado; e
- f. a estrutura dificulta a supervisão efetiva pelas autoridades competentes.
- 41. Em qualquer dos casos, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos não devem constituir estruturas opacas ou desnecessariamente complexas sem uma finalidade jurídica ou um interesse económico claros que possam suscitar preocupações quanto à possibilidade de terem sido constituídas para fins associados ao crime financeiro.
- 42. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem documentar as suas decisões e ser capazes de justificá-las às autoridades competentes.
- 43. Estas estruturas e atividades, incluindo a sua conformidade com a legislação e as normas profissionais, devem ser objeto de revisões periódicas. Caso seja estabelecida uma função de auditoria interna, esta deve efetuar essa a revisão com base numa abordagem baseada no risco.

5. Quadro organizacional num contexto de grupo

- 44. Se for caso disso, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem garantir que as disposições, os processos e os mecanismos de governação são coerentes e bem integrados a nível do grupo. Para o efeito, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem assegurar que as suas filiais sujeitas ao Regulamento (UE) 2023/1114 apliquem disposições, processos e mecanismos semelhantes para garantir disposições de governação sólidas a nível do grupo. As funções competentes no âmbito de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos e das suas filiais abrangidas pelo Regulamento (UE) 2023/1114 devem interagir e trocar dados e informações, conforme adequado.
- 45. Embora as políticas e a documentação possam ser incluídas em documentos distintos, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem ponderar combiná-las ou incluí-las num único documento relativo ao quadro de governo.

6. Subcontratação



- 46. O órgão de administração aprova, revê regularmente e atualiza a política de subcontratação do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, assegurando a implementação em tempo oportuno de eventuais alterações.
- 47. A política de subcontratação toma em consideração o impacto da utilização da subcontratação nas atividades do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e nos riscos que ele enfrenta (nomeadamente, o risco operacional, incluindo o risco jurídico, o risco reputacional e o risco de concentração).
- 48. A política deve incluir os mecanismos de comunicação e de acompanhamento a implementar desde o início até ao termo dos acordos de subcontratação (incluindo o processo de diligência devida e a avaliação do risco, a gestão e o acompanhamento do acordo, a cessação, os planos de contingência e as estratégias de saída).
- 49. a subcontratação de funções não pode resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos continua a ser inteiramente responsável por todos os serviços e atividades subcontratados, bem como pelas decisões de gestão deles decorrentes. Por conseguinte, a política de subcontratação deve deixar claro que a subcontratação não isenta o emitente de criptofichas referenciadas a ativos das suas obrigações legais e regulamentares.
- 50. A política deve estipular que os acordos de subcontratação não devem obstar a uma supervisão efetiva do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, no local ou remota, e que não devem infringir quaisquer restrições regulamentares aplicáveis aos serviços e atividades. A política deve também abranger os acordos de subcontratação intragrupo e ter em conta quaisquer circunstâncias específicas do grupo, se for caso disso.
- 51. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem manter permanentemente com «substância» suficiente e não se tornarem entidades vazias «empty shells» ou entidades destituídas de objeto «letter box entities». Para o efeito, devem:
 - a. cumprir permanentemente todas as condições da sua autorização, incluindo o desempenho efetivo das responsabilidades do órgão de administração, tal como definido na Secção I das presentes orientações;
 - manter um quadro organizativo e uma estrutura claros e transparentes que lhes permitam assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, tal como referido na Secção 4;
 - c. quando as tarefas operacionais das funções de controlo interno forem subcontratadas, exercer uma supervisão adequada e ser capaz de gerir os riscos gerados pela subcontratação de funções críticas ou importantes; e
 - d. dispor de recursos e capacidades suficientes para assegurar o cumprimento das alíneas a), b) e c).



Título IV – Cultura de risco e conduta empresarial

7. Cultura de risco

- 52. Uma cultura de risco sólida, diligente e coerente deve ser um elemento-chave da gestão eficaz dos riscos por parte dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e deve permitir-lhes tomar decisões sólidas e informadas que sejam coerentes com a sua estratégia de risco e a sua apetência pelo risco.
- 53. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem desenvolver uma cultura de risco integrada e a nível empresarial, baseada numa compreensão completa e holística dos riscos a que estão ou poderão vir a estar expostos, incluindo os riscos ASG, os riscos para os detentores de ativos, os mercados, os riscos operacionais, os riscos BC-FT, os riscos de liquidez e os riscos associados ao investimento dos ativos da reserva, o risco para o próprio emitente de criptofichas referenciadas a ativos e a forma como são geridos, tendo em conta a tolerância ao risco do emitente das criptofichas referenciadas a ativos, e os conflitos de interesses que possam surgir devido à interligação dos intervenientes no ecossistema criptográfico.
- 54. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem desenvolver uma cultura de risco através de políticas, comunicação e formação ao pessoal sobre as respetivas atividades, estratégia e perfil de risco, e devem adaptar a comunicação e a formação do pessoal, de forma a ter em conta as responsabilidades deste em matéria de assunção de riscos e de gestão de riscos.
- 55. Os membros do pessoal devem estar plenamente cientes das suas responsabilidades em matéria de gestão de riscos. A gestão de riscos não deve ser confinada a especialistas em riscos ou a funções de controlo interno. As unidades ou linhas de negócio sob a supervisão do órgão de administração devem ser as principais responsáveis pela gestão quotidiana dos riscos, em consonância com as políticas, procedimentos e controlos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e tendo em conta a sua capacidade de risco e apetência pelo risco.
- 56. Uma cultura de risco sólida inclui pelo menos os seguintes aspetos:
 - a. Exemplo vindo de cima («tone from the top»): o órgão de administração é responsável pela definição e comunicação dos valores fundamentais e expectativas do emitente. O comportamento dos seus membros deve refletir esses valores. O órgão de administração deve contribuir para a comunicação interna dos valores fundamentais e expetativas ao pessoal. O pessoal deve agir em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável e transmitir de imediato ao nível hierárquico superior qualquer incumprimento observado dentro ou fora do emitente (p. ex., à autoridade competente, através de um processo de participação de infrações).



- b. os membros relevantes do pessoal a todos os níveis devem conhecer e compreender os valores fundamentais do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e, na medida necessária para a sua função, a sua tolerância ao risco e apetência pelo risco. Devem ser capazes de desempenhar as suas funções e estar cientes de que serão responsabilizados pelas suas ações no diz respeito ao comportamento de assunção de riscos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
- c. Comunicação eficaz e crítica: uma cultura de risco sólida deve promover um ambiente de comunicação aberta e de crítica construtiva, no qual os processos de tomada de decisão incentivem a partilha de um amplo conjunto de perspetivas, permitam a experimentação de práticas correntes, estimulem uma atitude crítica construtiva entre o pessoal e promovam um ambiente de compromisso aberto e construtivo em toda a organização.
- d. Incentivos: os incentivos adequados devem desempenhar um papel fundamental no alinhamento do comportamento de assunção de riscos com o perfil de risco do emitente das criptofichas referenciadas a ativos e os seus interesses a longo prazo, em especial para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos.

8. Valores corporativos e código de conduta

- 57. O órgão de administração deve desenvolver, adotar, cumprir e promover normas éticas e profissionais rigorosas, tendo em conta as características e necessidades específicas dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, e deve assegurar a sua implementação (através de um código de conduta ou instrumento similar). Também deve fiscalizar o cumprimento dessas normas pelos membros do pessoal. Sempre que aplicável, o órgão de administração pode adotar e implementar as normas do emitente de criptofichas referenciadas a ativos ao nível do grupo, ou normas comuns emitidas por associações ou outras organizações relevantes.
- 58. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem assegurar que não haja discriminação do pessoal em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, línguas, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
- 59. As políticas dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos devem ser neutras em termos de género⁹. Tal inclui mas não se limita, à remuneração, às políticas de recrutamento, aos planos de progressão na carreira e de sucessão, ao acesso à formação e a possibilidade de candidaturas a vagas internas. Os emitentes de criptofichas referenciadas a

⁹ Ver as NTR relativas ao conteúdo mínimo dos mecanismos de governação no que respeita à política de remuneração para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114;



ativos devem assegurar a igualdade ¹⁰ de oportunidades para todo o pessoal, independentemente do seu género, nomeadamente no que diz respeito às perspetivas de carreira, e procurar melhorar a representação do género sub-representado em cargos no órgão de administração. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem monitorizar a evolução da disparidade salarial entre géneros.

- 60. As normas implementadas devem procurar reforçar os dispositivos de governo sólidos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e reduzir os riscos aos quais a empresa está exposta, em especial riscos operacionais e reputacionais, que podem ter um efeito negativo considerável na rentabilidade e na sustentabilidade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos devido às multas, custos de resolução de litígios, restrições impostas pelas autoridades competentes, outras sanções financeiras e penais, e à perda de valor da marca e de confiança dos investidores.
- 61. O órgão de administração deve ter políticas claras e documentadas sobre a forma como estas normas devem ser cumpridas. Essas políticas devem:
 - a. recordar os membros do pessoal que todas as atividades do emitente de criptofichas referenciadas a ativos devem ser exercidas em conformidade com o direito aplicável e com os valores corporativos do emitente;
 - b. promover a sensibilização para o risco, através de uma cultura de risco sólida, em consonância com a Secção 7 do Título IV das orientações, transmitindo as expetativas do órgão de administração de que as atividades sejam exercidas de acordo com a apetência pelo risco e os limites de risco definidos pelo emitente de criptofichas referenciadas a ativos e as respetivas responsabilidades dos membros do pessoal;
 - c. estabelecer princípios, mediante a apresentação de exemplos, sobre os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis associados, em especial, ao reporte de informações financeiras incorretas e a condutas impróprias, à criminalidade económica e financeira, incluindo mas não limitado, a fraude, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), práticas anticoncorrenciais, sanções financeiras, suborno e corrupção, manipulação do mercado, más vendas e outras infrações da legislação de proteção dos consumidores, infrações fiscais, cometidas direta ou indiretamente;

-

¹⁰Ver também a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.



- d. clarificar que, além da conformidade com os requisitos legais e regulamentares e das políticas internas, os membros do pessoal devem assumir uma conduta honesta e íntegra e exercer as suas funções com o devido profissionalismo, zelo e diligência; e
- e. Assegurar que os membros do pessoal têm conhecimento das potenciais medidas disciplinares, tanto a nível interno como externo, ações legais e sanções decorrentes de comportamentos incorretos e inaceitáveis.
- 62. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem monitorizar o cumprimento das referidas normas e asseguram a sensibilização do pessoal, nomeadamente através de formação.



Título V – Quadro de controlo interno e mecanismos

9. Quadro de controlo interno

- 63. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos desenvolvem e mantêm uma cultura que incentive uma atitude positiva perante o controlo do risco e a conformidade na instituição, bem como um quadro de controlo interno robusto e abrangente. No âmbito deste quadro, as áreas de negócio dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem ser responsáveis pela gestão dos riscos que incorrem ao exercerem as suas atividades e devem dispor de controlos estabelecidos que visem assegurar a conformidade com os requisitos internos e externos. No âmbito deste quadro, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem possuir uma função de conformidade permanente e efetiva, com autoridade estatuto e acesso ao órgão de administração adequados e suficientes para poder cumprir a sua missão e um quadro de gestão de riscos. Sempre que proporcionado, tendo em conta os critérios enumerados no Título I, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem também dispor de uma função de gestão de riscos e de auditoria interna. Em qualquer caso, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve dispor de políticas e procedimentos adequados de gestão do risco e de auditoria.
- 64. O quadro de controlo interno dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos em causa deve ser ajustado, em base individual, às especificidades das suas atividades, à sua complexidade e aos riscos associados, tendo em conta o contexto do grupo. No contexto do grupo, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos em causa deve organizar o intercâmbio das informações necessárias de modo a garantir que cada órgão de administração e que cada área de negócio e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno, possam desempenhar as suas funções.
- 65. O quadro de controlo interno deve abranger toda a organização, incluindo as responsabilidades e as tarefas do órgão de administração, e as atividades de todas as áreas de negócio e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno, a utilização de prestadores externos e os canais de distribuição.
- 66. O quadro de controlo interno do emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve assegurar:
 - a. operações eficazes e eficientes, incluindo no que diz respeito à emissão de criptofichas referenciadas a ativos;
 - b. a identificação, medição e redução adequadas dos riscos, incluindo o risco operacional e o risco relacionado com as TIC, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554;
 - c. a fiabilidade das informações financeiras e não financeiras comunicadas a nível interno e externo;



- d. procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; e
- e. o cumprimento da legislação, da regulamentação, dos requisitos de supervisão e dos processos, políticas, regras e decisões internas do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.

10. Implementação de um quadro de controlo interno

- 67. O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e monitorização da adequação e eficácia dos processos, dos mecanismos e do quadro de controlo interno, bem como pela supervisão de todos os segmentos de atividade e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno (como verificação do cumprimento, gestão de risco e auditoria interna, quando estabelecida). Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer, manter e atualizar regularmente procedimentos, mecanismos e políticas de controlo interno, por escrito, que devem ser aprovados pelo órgão de administração. Caso não seja estabelecida uma função de gestão de riscos, o órgão de administração deve ser responsável pela implementação, atualização e monitorização de procedimentos e políticas adequados de gestão de riscos.
- 68. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem assegurar a existência de um processo de tomada de decisão claro, transparente e documentado e uma clara atribuição de responsabilidades e autoridade no âmbito do seu quadro de controlo interno, incluindo as suas áreas de negócio, unidades internas e funções de controlo interno.
- 69. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem comunicar esses mecanismos, procedimentos e políticas a todos os membros do pessoal e sempre que tenham sido efetuadas alterações significativas.
- 70. As funções de controlo interno devem verificar se as políticas, os mecanismos e os procedimentos estabelecidos no quadro de controlo interno são corretamente implementados nas respetivas áreas de competência.
- 71. As funções de controlo interno devem apresentar regularmente ao órgão de administração relatórios por escrito sobre as deficiências significativas identificadas. Os relatórios devem incluir, em relação a cada nova deficiência significativa identificada, os riscos relevantes envolvidos, a avaliação do seu impacto, recomendações e medidas corretivas a tomar. O órgão de administração deve dar seguimento às conclusões das funções de controlo interno de forma eficaz e atempada e exigir a adoção de medidas corretivas adequadas. Deve ser estabelecido um procedimento formal de seguimento das conclusões e das medidas corretivas adotadas.

11. Quadro de gestão dos riscos

72. Como parte do quadro geral de controlo interno, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de um quadro holístico de gestão do risco a nível do emitente, que abranja



todas as suas linhas de negócio e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno, reconhecendo plenamente a substância económica de todas as suas posições em risco, incluindo os riscos que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos representa para si próprio, os detentores de ativos, os riscos operacionais e os riscos resultantes da reserva de ativos.

- 73. O quadro de gestão dos riscos deve permitir ao emitente de criptofichas referenciadas a ativos tomar decisões com pleno conhecimento de causa sobre todos os riscos a que está ou pode vir a estar exposto, incluindo os riscos das TIC, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA)¹¹ e a secção 12. O quadro de gestão dos riscos deve abranger todos os riscos, incluindo os riscos reais e os riscos futuros a que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos pode estar exposto. Os riscos devem ser avaliados no sentido ascendente e descendente, dentro e entre as várias áreas de negócio ou unidades internas, utilizando uma terminologia coerente e metodologias compatíveis em todo o emitente de criptofichas referenciadas a ativos e a nível consolidado, quando aplicável. O quadro de gestão de riscos inclui todos os riscos relevantes, tendo especialmente em consideração os riscos financeiros e não financeiros, incluindo os riscos de concentração, operacionais, de TI, reputacionais, jurídicos, de conduta, ASG e estratégicos. Devem também ser tidos em conta o risco de crédito, o risco de mercado, o risco de concentração e o risco de liquidez resultantes dos ativos de reserva.
- 74. O quadro de gestão de riscos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve incluir políticas, procedimentos, limites de risco e controlos de risco que permitam, de uma forma adequada, oportuna e permanente, identificar, medir ou avaliar, monitorizar, gerir, mitigar e comunicar os riscos ao nível das áreas de negócio, do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e a nível consolidado.
- 75. O quadro de gestão de riscos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve fornecer orientações específicas sobre a implementação das suas estratégias. Estas orientações definem e mantêm, quando apropriado, limites internos consentâneos com a apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e compatíveis com o seu bom funcionamento, a sua solidez financeira, a sua base de fundos próprios e os seus objetivos estratégicos. O perfil de risco de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve ser mantido dentro dos limites estabelecidos. O quadro de gestão de riscos deve assegurar que existe um processo definido para que quando ocorram infrações aos limites de risco estas sejam transmitidas ao nível hierárquico superior e endereçadas através de um procedimento de seguimento adequado.
- 76. O quadro de gestão dos riscos deve ser objeto de uma análise interna independente, por exemplo, realizada pela função de auditoria interna, e reavaliado regularmente em função da tolerância ao risco e da apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.

¹¹Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro: <u>Serviço das Publicações (europa.eu)</u>



- 77. Devem ser estabelecidos mecanismos de prestação de informação regulares e transparentes para que o órgão de administração e todas as unidades relevantes do emitente de criptofichas referenciadas a ativos recebam relatórios de forma atempada, precisos, concisos, compreensíveis e pertinentes, e possam partilhar informações relevantes sobre a identificação, medição ou avaliação, monitorização e gestão dos riscos. O quadro de reporte deve ser claramente definido e documentado.
- 78. A comunicação e sensibilização efetiva no que respeita aos riscos e à estratégia de risco são essenciais para o processo de gestão de riscos no seu conjunto, incluindo os processos de revisão e de tomada de decisão, e contribuem para que não se adotem decisões suscetíveis de aumentar inadvertidamente o nível dos riscos. A comunicação eficaz dos riscos envolve uma consideração e uma comunicação a nível interno da estratégia de risco e dos dados de risco relevantes tanto horizontalmente, por todo o emitente de criptofichas referenciadas a ativos, como verticalmente, no sentido ascendente e descendente, ao longo da cadeia de gestão.

12. Gestão dos riscos operacionais e resiliência operacional

- 79. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de um quadro de gestão dos riscos operacionais e de um quadro de resiliência operacional adequados. Isto inclui políticas e processos eficazes para:
 - a. identificar, avaliar, monitorizar, comunicar e atenuar o risco operacional em tempo oportuno; e
 - b. identificar e proteger-se de ameaças e potenciais falhas, responder e adaptar-se a eventos perturbadores, bem como recuperar e aprender com os mesmos, a fim de minimizar o seu impacto na realização de funções essenciais ou importantes¹².
- 80. O órgão de administração de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve, como parte do quadro de gestão dos riscos, aprovar estratégias, políticas e processos de gestão do risco operacional e da resiliência operacional, incluindo a apetência pelo risco do quadro de risco operacional e a tolerância ao risco de perturbação de funções essenciais ou importantes¹³. Essas estratégias, políticas e processos devem ser revistos e atualizados periodicamente, se for caso disso.
- 81. O órgão de administração assegura que estas políticas e processos são implementados de forma eficaz, plenamente integrados no quadro geral de gestão do risco do emitente das criptofichas referenciadas a ativos, incluindo o risco relacionado com a utilização de entidades terceiras, e são efetivamente comunicados ao pessoal relevante.

¹³ A tolerância à perturbação é o nível de perturbação decorrente de qualquer tipo de risco operacional que um emitente está disposto a aceitar, tendo em conta uma série de cenários graves mas plausíveis.

¹² Princípios do CBSB para a Resiliência Operacional, março de 2021, https://www.bis.org/bcbs/publ/d516.pdf



- 82. Um emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve atribuir claramente as responsabilidades pelo sistema de avaliação e gestão do risco operacional e da resiliência operacional.
- 83. Um emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve identificar as suas exposições ao risco operacional, rastrear os dados relevantes do risco operacional, incluindo dados significativos relativos às perdas, e realizar análises de cenários.
- 84. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve identificar as suas operações críticas, de forma coerente com a sua abordagem de resiliência operacional, e cartografar as pessoas, a tecnologia, os processos, os dados, as instalações, os terceiros, incluindo as entidades intragrupo, e as interligações e interdependências entre elas que são necessárias para o desempenho de funções críticas ou importantes numa situação de atividade normal e através de perturbações.
- 85. O quadro de gestão do risco operacional e da resiliência operacional deve ser objeto de revisões periódicas realizadas por auditores internos ou externos que possuam os conhecimentos necessários para efetuar essas revisões. O quadro de gestão do risco operacional e o quadro de resiliência operacional devem ser estruturados com recursos humanos e técnicos suficientes e adequados. O sistema de avaliação do risco operacional e o quadro de resiliência operacional do emitente de criptofichas referenciadas a ativos devem ser plenamente integrados no quadro de gestão do risco do emitente.
- 86. Deverá ser implementado um sistema de apresentação de relatórios ao órgão de direção que preveja a apresentação de relatórios adequados sobre o risco operacional e a resiliência operacional por parte das funções relevantes do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve ter procedimentos para tomar as medidas adequadas sem demora, se for caso disso.
- 87. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve identificar e avaliar o risco operacional inerente às atividades, processos e sistemas do emitente de criptofichas referenciadas a ativos para se certificar de que os riscos inerentes são bem compreendidos.
- 88. Tendo em conta o Título I sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve identificar, analisar e medir uma série de cenários, incluindo eventos de baixa probabilidade e de elevada gravidade, alguns dos quais podem resultar em perdas graves em termos de risco operacional. Os contributos para a análise de cenários incluem dados pertinentes sobre perdas internas e externas, informações provenientes de autoavaliações, pareceres de peritos, o quadro de controlo interno, métricas prospetivas, análises das causas profundas e o quadro do processo, se for caso disso. O processo de análise de cenários deve ser utilizado para desenvolver um conjunto de consequências de potenciais eventos, incluindo avaliações de impacto para fins de gestão dos riscos, complementando outras ferramentas baseadas em dados históricos ou avaliações de risco atuais.



89. Considerando o título I, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos podem utilizar métodos de avaliação qualitativa dos riscos, enquanto os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativos devem adotar uma abordagem mais sofisticada, incluindo, se for caso disso, a utilização de dados internos e externos sobre perdas para fundamentar a análise de cenários.

12.1 Aprovação de novos produtos, sistemas e processos

- 90. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve ter políticas e procedimentos para avaliação e aprovação de novos produtos, processos e sistemas, inclusive sobre a nova emissão de criptofichas referenciadas a ativos e processos e sistemas relacionados.
- 91. O processo de aprovação deve considerar todos os riscos, incluindo os riscos jurídicos e de TIC, no lançamento de novos produtos e na implementação de novos processos e sistemas, e incluir riscos relacionados com pessoas, processos, sistemas e eventos externos.
- 92. O processo de aprovação deve também ter em conta os efeitos na prestação de funções críticas ou importantes e nas suas interligações e interdependências, bem como alterações no perfil de risco operacional dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, incluindo alterações dos riscos relacionados com produtos ou atividades existentes, os necessários controlos internos, processos de gestão do risco e atenuação do risco.
- 93. O emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve assegurar a avaliação da evolução dos riscos associados a novos produtos, sistemas e processos ao longo do tempo, durante todo o ciclo de vida de um produto, atividades ou serviços.
- 94. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de um sistema de controlo interno sólido, em conformidade com o título V, também no que diz respeito a novos produtos, processos e sistemas para assegurar que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos tem operações eficientes e eficazes, salvaguardar a sua reserva de ativos, produzir informações fiáveis e cumprir as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.



12.2 Gestão de riscos associados às TIC

- 95. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer um quadro de gestão do risco associado às TIC em conformidade com os requisitos definidos no Regulamento (UE) 2022/2554. A este respeito, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de um quadro de governação e controlo interno que assegure uma gestão eficaz e prudente dos riscos associados às TIC, a fim de alcançar um elevado nível de resiliência operacional digital.¹⁴
 - 12.3 Acordos com entidades terceiras para a exploração da reserva de ativos, para o investimento dos ativos de reserva, a custódia dos ativos de reserva ou a distribuição ao público das criptofichas referenciadas a ativos
- 96. O órgão de administração de um emitente de criptofichas referenciadas a ativos que tenha celebrado acordos com entidades terceiras para gerir a reserva de ativos, para o investimento dos ativos de reserva, para a custódia dos ativos de reserva ou, se for caso disso, para a distribuição ao público das fichas referenciadas a ativos ou que preveja celebrar tais acordos deve aprovar, rever regularmente e atualizar uma política sobre os requisitos de dependência operacional dessas entidades terceiras e assegurar a sua implementação numa base individual e, se for caso disso, a nível do grupo.
- 97. Esta política deve incluir as principais fases do ciclo de vida destes acordos de terceiros e definir os princípios, as responsabilidades e os processos em matéria de utilização do terceiro. Em especial, a política deve abranger, pelo menos:
 - a. as responsabilidades do órgão de administração, incluindo o seu envolvimento, se for caso disso, na tomada de decisões;
 - b. a participação das linhas de negócio, funções de controlo interno e outras pessoas singulares no que respeita a tais acordos;
 - c. O planeamento e a estruturação de acordos de terceiros, incluindo a definição de requisitos de negócio relativos à utilização de terceiros.
 - d. a identificação, a avaliação e a gestão dos riscos, em conformidade com a secção 11;
 - e. controlos de diligência devida relativamente a potenciais terceiros;
 - f. políticas e procedimentos para identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2023/1114;

¹⁴Consultar o Regulamento (UE) 2022/2554, JO L 333 de 27.12.2022, p. 1-79.



- g. planeamento da continuidade das atividades e estratégias de saída para garantir a resiliência operacional do emitente de criptofichas referenciadas a ativos em caso de falha ou perturbação de uma entidade terceira que afete a prestação de operações críticas. O plano de continuidade das atividades e o plano de saída do emitente de criptofichas referenciadas a ativos devem avaliar a substituibilidade da entidade terceira que utiliza para operações críticas, bem como outras alternativas viáveis que possam facilitar a resiliência operacional em caso de interrupção de uma atividade numa entidade terceira, como, por exemplo, a reversão da atividade a nível interno;
- h. o processo de aprovação de novos acordos;
- a aplicação, monitorização e gestão desses acordos, incluindo a avaliação contínua do desempenho das entidades terceiras para assegurar que a relação permanece no âmbito da apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e da tolerância em caso de perturbação das operações críticas e das linhas de negócio críticas;
- j. os procedimentos de notificação e resposta a alterações de um acordo por entidades terceiras;
- k. a avaliação e a auditoria independentes do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e das políticas,
- I. os processos de renovação de acordos com entidades terceiras;
- m. a documentação e a manutenção de registos; e
- n. as estratégias de saída e os processos de rescisão, incluindo a obrigatoriedade de um plano de saída documentado para cada acordo de terceiro sempre que tal saída seja considerada possível, tendo em conta eventuais interrupções do serviço ou a rescisão de um acordo sem aviso prévio.
- 98. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem avaliar o potencial impacto dos acordos com entidades terceiras sobre o seu risco operacional e a sua resiliência operacional, em conformidade com a secção 12, e devem ter em conta os resultados da avaliação ao decidirem se uma função deve ser desempenhada por uma entidade terceira e devem tomar as medidas adequadas para evitar riscos operacionais adicionais indevidos antes de celebrarem esses acordos.
- 99. No âmbito da avaliação dos riscos, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve também ter em conta os benefícios e custos esperados do acordo proposto, incluindo a ponderação de quaisquer riscos que possam ser reduzidos ou mais bem geridos face a quaisquer riscos que possam resultar do acordo proposto, tendo em conta, pelo menos, as medidas aplicadas pelo emitente de criptofichas referenciadas a ativos e pelo prestador de serviços para gerir e atenuar esses riscos.



- 100. Ao efetuar a avaliação do risco antes da dependência da entidade terceira e durante a monitorização contínua do desempenho da entidade terceira, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve, pelo menos:
 - a. identificar e classificar as funções relevantes e os dados e sistemas associados, no que respeita à sua sensibilidade e criticidade e medidas de segurança necessárias;
 - realizar uma análise rigorosa, baseada no risco, das funções e dos dados e sistemas associados cujo acordo está a ser ponderado e lidar com os potenciais riscos, nomeadamente os riscos operacionais, incluindo subcontratação, o risco legal, das TIC, de conformidade e de reputação, e as limitações de supervisão relacionadas com os países onde se encontram os serviços ou onde for provável que sejam fornecidos;
 - c. considerar as dependências geográficas e a gestão dos riscos conexos. Estes riscos podem estar relacionados com o ambiente económico, financeiro, político, jurídico e regulamentar na(s) jurisdição(ões) onde o serviço relevante será prestado.
- 101. Antes de celebrarem um acordo com um terceiro e tendo em conta os riscos, incluindo os riscos operacionais e o risco de contraparte, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem assegurar, no seu processo de seleção e avaliação, que a entidade terceira é adequada.
- 102. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem certificar-se de que a entidade terceira possui a reputação comercial adequada, as competências adequadas e suficientes, os conhecimentos especializados, a capacidade, os recursos (p. ex., humanos, de TI, financeiros), a estrutura organizativa e, se for caso disso, a ou as autorizações e o ou os registos regulamentares exigidos para desempenhar a função de uma forma fiável e profissional que lhe permita cumprir as suas obrigações durante o período de vigência do contrato.
- 103. Os fatores adicionais a ter em conta na condução do exame prévio em relação a uma potencial entidade terceira devem incluir, mas não estar limitados ao seguinte:
 - a. o seu modelo de negócio, natureza, nível, complexidade, situação financeira, estrutura de grupo e de propriedade;
 - b. as relações a longo prazo com a entidade terceira que já tenham sido avaliados e prestem serviços ao emitentes de criptofichas referenciadas a ativos;
 - c. o nível de substituibilidade do serviço e do prestador de serviços, incluindo a capacidade de sair do acordo de terceiro e de fazer a transição para outro prestador de serviços ou de trazer o serviço crítico de volta a nível interno, ou o potencial impacto dessa substituição nas operações críticas do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
 - d. se a entidade terceira é ou não objeto de supervisão pelas autoridades competentes.



- 104. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem adotar medidas adequadas para garantir que o terceiro atua de uma forma coerente com os seus valores e o seu código de conduta.
- 105. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem assegurar a todo o momento que o terceiro que utilizam para distribuir as criptofichas referenciadas a ativos ao público cumpre os procedimentos que asseguram o cumprimento das obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na Diretiva (UE) 2015/849 e, se aplicável, no Regulamento (UE) 2023/1113 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos. A entidade terceira deve, nos seus sistemas de controlo interno, assegurar o cumprimento contínuo das obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na Diretiva (UE) 2015/849 e, se aplicável, no Regulamento (UE) 2023/1113 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos.

13. Funções de controlo interno

- 106. As funções de controlo interno devem incluir uma função de conformidade interna efetiva e permanente e, caso apropriado e proporcionado, tendo em conta os critérios enumerados no Título I, uma função de gestão de riscos e uma função de auditoria interna. Sempre que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos não tenham estabelecido nem mantenham uma função de gestão de riscos e uma função de auditoria interna, devem ser capaz de demonstrar, a pedido, que as políticas e procedimentos definidos e implementados em relação ao quadro de controlo interno produzem efetivamente o mesmo resultado que as orientações previstas no presente Título V.
- 107. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas são incentivados a estabelecer funções internas de gestão do risco e de auditoria interna. Nos casos em que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos não estabeleça uma função interna de gestão de riscos (FGR) ou uma função de auditoria interna (FAI), as responsabilidades por estas funções, tal como definidas nas presentes orientações, cabem ao órgão de administração, que pode delegar as tarefas operacionais interna ou externamente num fornecedor terceiro, por exemplo, sob a forma de um acordo de subcontratação¹⁵.

13.1 Responsáveis pelas funções de controlo interno

108. As funções de controlo interno devem ser estabelecidas a um nível hierárquico adequado que lhes confira a autoridade e o estatuto necessários aos seus responsáveis para cumprirem com as suas responsabilidades. Para este efeito, o responsável pela conformidade e, caso as funções de gestão de riscos e de auditoria interna tenham sido constituídas, os responsáveis destas devem comunicar e responder diretamente ao órgão de administração, que também deve avaliar o seu desempenho.

 $^{^{15}}$ A subcontratação das tarefas operacionais de conformidade pode ainda ser possível.



- 109. Quando necessário, os responsáveis das funções de controlo interno devem poder ter acesso e reportar diretamente ao órgão de administração na sua função de fiscalização para manifestarem preocupações e alertarem este órgão, se for caso disso, no caso de uma desenvolvimentos específicos que afetem ou possa vir afetar o emitente de criptofichas referenciadas a ativos. Tal não deve impedir que os responsáveis das funções de controlo interno também utilizem as linhas de reporte regulares.
- 110. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de processos documentados estabelecidos para a nomeação e destituição do responsável de uma função de controlo interno. Em qualquer caso, os responsáveis pelas funções de controlo interno não devem ser destituídos sem a aprovação prévia do órgão de administração na sua função de fiscalização, quando este estiver estabelecido.

13.2 Independência das funções de controlo interno

- 111. Para que as funções de controlo interno possam ser consideradas independentes, as seguintes condições devem ser preenchidas:
 - a. O respetivo pessoal não desempenha quaisquer tarefas operacionais abrangidas pelo âmbito das atividades que as funções de controlo interno devem monitorizar e controlar, salvo se for demonstrado que, tendo em conta os critérios enumerados no Título I em aplicação do princípio da proporcionalidade, as funções de controlo interno continuam a ser efetivas. Nesse caso, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem avaliam se a eficácia das suas funções de controlo interno está comprometida.
 - b. Quando apropriado, estão segregadas do ponto de vista organizacional das atividades que lhes compete monitorizar e controlar;
 - c. a remuneração do pessoal das funções de controlo interno não deve estar associada ao desempenho das atividades que estas monitorizam e controlam, nem pode ser suscetível de comprometer, de outro modo, a objetividade dos membros do pessoal¹⁶.

13.3 Recursos das funções de controlo interno

112. As funções de controlo interno devem ter recursos suficientes. Tendo em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, tal como estabelecido no Título I, devem dispor de um número adequado de pessoal qualificado com as competências, conhecimentos e experiência adequados. As qualificações desses trabalhadores devem ser permanentemente atualizadas e estes devem recebe formação, sempre que necessário.

¹⁶ Ver também as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs, disponíveis em https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration/guidelines-on-sound-remuneration-policies.



113. As funções de controlo interno devem dispor de sistemas da TIC e de apoio adequados, com acesso às informações internas e externas necessárias para o exercício das suas responsabilidades. Devem ter acesso a todas as informações necessárias relativas a todas as áreas de negócio e às filiais com assunção de riscos relevantes, em particular, as que podem originar riscos significativos para o emitente de criptofichas referenciadas a ativos.

14. Função de gestão dos riscos

- 114. Quando estabelecida, a função de gestão de riscos (FGR) deve abranger todo o emitente de criptofichas referenciadas a ativos. A FGR deve ter autoridade, estatuto e recursos suficientes, tendo em conta os critérios de proporcionalidade enumerados no Título I, para implementar as políticas de risco e o quadro de gestão de riscos definidos na Secção 11.
- 115. A FGR deve ter, se necessário, acesso direto ao órgão de administração na sua função de fiscalização, caso tenha sido constituído.
- 116. A FGR deve ter acesso a todas as áreas de negócio e outras unidades internas suscetíveis de gerar riscos.
- 117. Os membros do pessoal da FGR devem possuir conhecimentos, competência e experiência suficientes, no que respeita às técnicas e procedimentos em matéria de gestão de riscos, aos mercados e aos produtos, e devem ter acesso a formação regular.
- 118. Quando estabelecida, a FGR deve ser um elemento organizativo essencial do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e deve estar estruturada de modo a poder implementar políticas em matéria de risco e controlar o quadro de gestão de riscos. A FGR deve desempenhar um papel fundamental em assegurar que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos dispõe de processos efetivos de gestão de riscos. A FGR deve participar ativamente em todas as decisões materiais de gestão de riscos. Quando aplicável, num grupo, a FGR da empresa-mãe na União deve poder apresentar uma visão holística a nível do grupo sobre todos os riscos e assegurar o cumprimento da estratégia de risco.
- 119. A FGR deve fornecer informações, análises e avaliações especializadas relevantes e independentes sobre as exposições aos riscos, emitir pareceres sobre propostas e decisões relativas aos riscos tomados pelas áreas de negócio ou unidades internas e deve informar o órgão de administração sobre a coerência de tais informações e pareceres com o perfil de risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. A FGR pode recomendar melhorias ao quadro de gestão de riscos e medidas corretivas para remediar infrações às políticas, procedimentos e limites de risco.

14.1 Papel da FGR na estratégia e nas decisões em matéria de risco



120. O envolvimento da FGR nos processos de tomada de decisão deve garantir que as considerações de risco sejam tidas em conta de forma adequada. Contudo, a responsabilidade pelas decisões tomadas deve continuar a pertencer às unidades de negócio e às unidades internas e, em última análise, ao órgão de administração.

14.2 Papel da FGR nas alterações significativas

- 121. Antes da tomada de decisões sobre alterações materiais a produtos, processos ou sobre sistemas ou operações excecionais, a FGR deve ser envolvida na avaliação do impacto de tais alterações no emitente de criptofichas referenciadas a ativos e deve reportar as suas conclusões diretamente ao órgão de administração antes da adoção da decisão.
- 122. A FGR deve avaliar de que forma os riscos identificados podem afetar a capacidade do emitente da criptofichas referenciadas a ativos para gerir o seu perfil de risco e os riscos associados à reserva de ativos.



14.3 Papel da FGR na identificação, medição, avaliação, gestão, mitigação, monitorização e reporte de riscos

- 123. A FGR assegura a existência de um quadro de gestão de riscos adequado e que todos os riscos sejam identificados, avaliados, medidos, monitorizados, geridos e adequadamente reportados pelas unidades pertinentes no emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
- 124. A FGR deve assegurar que a identificação e a avaliação não se baseiam apenas em informações quantitativas ou em resultados de modelos, mas também têm em conta abordagens qualitativas. A FGR deve manter o órgão de administração informado dos pressupostos utilizados, bem como de eventuais insuficiências dos instrumentos e métodos de quantificação, incluindo modelos e análises.
- 125. A FGR deve assegurar que as operações com partes relacionadas são revistas e que os riscos para o emitente de criptofichas referenciadas a ativos por elas suscitados são identificados e adequadamente avaliados.
- 126. A FGR deve assegurar que todos os riscos identificados são efetivamente monitorizados pelas unidades de negócio ou internas.
- 127. A FGR monitoriza de forma regular o perfil de risco atual do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e examina-o em relação aos seus objetivos estratégicos e apetência pelo risco e reporta os resultados a fim de permitir a tomada de decisões pelo órgão de administração, na sua função de gestão e que o órgão de administração, na sua função de fiscalização, as conteste.
- 128. A FGR deve analisar as tendências e reconhecer os riscos novos ou emergentes e os aumentos dos riscos suscitados pela alteração das circunstâncias e das condições. Deve também rever regularmente os resultados referentes aos riscos atuais em relação às estimativas anteriores (isto é, verificações a posteriori) para avaliar e melhorar a precisão e a eficácia dos métodos de avaliação de riscos e do processo de gestão de riscos.
- 129. A FGR deve avaliar as possíveis formas de mitigar os riscos identificados. O reporte dos riscos ao órgão de administração deve incluir propostas de medidas adequadas de mitigação dos riscos.

14.4 Papel da FGR na apetência pelo risco e nos limites de risco

130. A FGR deve avaliar de forma independente as violações da apetência pelo risco ou dos limites de risco. A FGR deve informar as unidades de negócio ou internas em causa e o órgão de administração e recomendar possíveis soluções. A FGR deve reportar diretamente as infrações significativas ao órgão de administração na sua função de fiscalização, sem prejuízo do reporte a outras funções internas.



131. A FGR deve ter um papel fundamental no sentido de assegurar a tomada de decisões relativas às suas recomendações ao nível relevante, o seu cumprimento pelas unidades de negócio relevantes e o seu reporte adequado ao órgão de administração e, caso tenha sido constituído, ao comité de risco.

14.5 Responsável pela função de gestão de riscos

- 132. Caso tenha sido estabelecida, compete ao responsável pela FGR fornecer informações exaustivas e compreensíveis sobre os riscos e aconselhar o órgão de administração, a fim de permitir que este compreenda o perfil de risco global do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. Sempre não tenha sido estabelecida uma função independente, as responsabilidades pela função de gestão de riscos cabem ao membro do pessoal encarregado dos procedimentos de gestão de riscos ou diretamente aos membros do órgão de administração.
- 133. O responsável pela FGR deve possuir conhecimentos especializados, independência e senioridade suficientes para desafiar as decisões que afetem a exposição do emitente de criptofichas referenciadas a ativos aos riscos. Sempre que o responsável pela FGR não integre o órgão de administração, tendo em conta o princípio da proporcionalidade previsto no Título I, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem nomear um responsável pela FGR independente que não tenha responsabilidades por outras funções e que reporte diretamente ao órgão de administração. Caso não seja adequado nomear uma pessoa para desempenhar exclusivamente o cargo de responsável pela FGR, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no Título I, esta função pode ser combinada com a função de responsável pela função de conformidade ou ser desempenhada por outro quadro superior, desde que seja salvaguardada a inexistência de qualquer conflito de interesses entre as tarefas desempenhadas. Em qualquer dos casos, esta pessoa deve ter autoridade, estatuto e independência suficientes (por exemplo, responsável pelo departamento jurídico).
- 134. O responsável pela FGR deve poder contestar decisões adotadas pela gestão do emitente e pelo seu órgão de administração, e os fundamentos das suas objeções devem ser formalmente documentados. Se um emitente de criptofichas referenciadas a ativos quiser conceder ao responsável pela FGR o direito de vetar decisões (por exemplo, uma decisão de crédito ou de investimento ou a fixação de um limite) tomadas a níveis inferiores ao órgão de administração, deve especificar o âmbito desse direito de veto, os procedimentos de escalação ou de recurso e a forma como o órgão de administração vai ser envolvido.
- 135. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer procedimentos reforçados para a aprovação de decisões sobre as quais o responsável pela FGR tenha manifestado uma opinião negativa. Na sua função de supervisão, o órgão de administração deve poder comunicar diretamente com o diretor da FGR sobre as principais questões de risco, incluindo desenvolvimentos que possam ser incompatíveis com a estratégia de risco e a apetência pelo risco do emitente do criptofichas referenciadas a ativos, e o diretor da FGR deve poder comunicar diretamente preocupações significativas ao órgão de administração na sua função de gestão.



15. Função de verificação da conformidade

- 136. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer uma função de conformidade (FC) permanente e efetiva para gerir o risco relativo ao cumprimento e devem nomear uma pessoa responsável por esta função para todas as atividades da entidade (responsável pela conformidade).
- 137. O papel de responsável pela conformidade, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no Título I, pode ser combinado com o de responsável pela FGR ou, se não for proporcionado nomear uma pessoa exclusivamente dedicada a esta função, pode ser desempenhada por outro quadro superior (por exemplo, o responsável pelo serviço jurídico), desde que não exista qualquer conflito de interesses entre as tarefas desempenhadas.
- 138. Os membros do pessoal da FC devem possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes no que respeita à verificação do cumprimento e aos procedimentos relevantes e devem ter acesso a formação regularmente.
- 139. O órgão de administração na sua função de fiscalização deve supervisionar a implementação de uma política de conformidade bem documentada, que deve ser comunicada a todos os membros do pessoal. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer um processo para avaliar regularmente alterações na legislação e nos regulamentos aplicáveis às suas atividades.
- 140. A FC deve aconselhar o órgão de administração sobre as medidas a serem tomadas para assegurar o cumprimento das leis, regras, regulamentos e normas aplicáveis e deve avaliar o possível impacto de quaisquer alterações do quadro jurídico ou regulamentar sobre as atividades e sobre o quadro de conformidade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
- 141. A FC deve assegurar que a monitorização da conformidade é efetuado através de um programa de monitorização da conformidade estruturado e bem definido e que a política em matéria de conformidade é observada. A FC deve reportar ao órgão de administração e, quando apropriado, comunicar com a FGR, sobre o risco relativo ao cumprimento do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e a sua gestão. A FC e a FGR devem cooperar e trocar as informações necessárias ao desempenho das respetivas funções. As conclusões da FC devem ser tidas em conta pelo órgão de administração e pela FGR nos processos de tomada de decisão.
- 142. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem tomar medidas adequadas contra comportamentos internos ou externos suscetíveis de facilitar ou permitir a fraude, BC/FT ou outros crimes financeiros e infrações disciplinares (por exemplo, infrações de procedimentos internos ou de limites).

16. Função de auditoria interna



- 143. Sempre que tenha sido estabelecida, a FAI deve ser independente e ter autoridade, estatuto e recursos suficientes. Em especial, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve assegurar que as qualificações dos membros do pessoal da FAI e os recursos da FAI, nomeadamente as suas ferramentas de auditoria e métodos de análises de risco, são adequados à dimensão e à localização do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, bem como à natureza, escala e complexidade dos riscos associados ao modelo de negócio, atividades, cultura de risco e apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
- 144. A FAI deve ser independente em relação às atividades auditadas. Por conseguinte, não deve ser combinada com outras funções.
- 145. Adotando uma abordagem baseada no risco, a FAI deve avaliar com independência e fornecer uma garantia objetiva da conformidade de todas as atividades e unidades do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, incluindo as atividades subcontratadas, com as políticas e os procedimentos do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e com os requisitos regulamentares externos.
- 146. A FAI não deve ser envolvida na conceção, seleção ou implementação de políticas, mecanismos, procedimentos, políticas específicas de controlo interno ou limites de risco. Contudo, tal não deve impedir o órgão de administração na sua função de gestão de solicitar o parecer da auditoria interna sobre questões relativas ao risco, controlos internos e conformidade com as regras aplicáveis.
- 147. A FAI deve avaliar se o quadro de controlo interno do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, tal como definido no título V, é efetivo e eficiente. Em especial, a função de auditoria interna deve avaliar:
 - a. A adequação do quadro de governo do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
 - Se as políticas e os procedimentos existentes continuam a ser adequados e cumprem com os requisitos jurídicos e regulamentares e com a estratégia de risco e a apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos;
 - c. A conformidade dos procedimentos com a legislação e regulamentos aplicáveis e com as decisões do órgão de administração;
 - d. se os procedimentos são implementados de forma correta e efetiva (p. ex., a conformidade das operações, o nível do risco efetivamente incorrido, etc.); e
 - e. A adequação, qualidade e efetividade dos controlos efetuados e do reporte realizado pelas unidade de negócio (primeira linha de defesa) e pelas funções de gestão de riscos e de conformidade.



- 148. A FAI deve verificar, em particular, a integridade dos processos que garantem a fiabilidade dos métodos e técnicas de quantificação do risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, incluindo os modelos. Deve avaliar igualmente a qualidade e a utilização de ferramentas qualitativas de identificação e avaliação dos riscos e as medidas de mitigação dos riscos tomadas.
- 149. A FAI deve analisar a adequação dos processos de elaboração de livros brancos, a sua aprovação e os processos através dos quais as criptofichas referenciadas a ativos são disponibilizadas ao público.
- 150. A FAI deve ter livre acesso, ao nível de toda o emitente de criptofichas referenciadas a ativos, a todos os registos, documentos, informações e instalações do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. Tal deve incluir o acesso aos sistemas de informação de gestão e a atas de todos os comités e órgãos de decisão.
- 151. A FAI deve observar as normas profissionais nacionais e internacionais. São exemplo das normas profissionais aqui referidas as normas estabelecidas pelo Instituto de Auditores Internos (Institute of Internal Auditors IIA).
- 152. O trabalho de auditoria interna deve ser efetuado regularmente de acordo com um plano de auditoria e com programas de auditoria pormenorizados, utilizando uma abordagem baseada no risco.
- 153. Deve ser elaborado um plano de auditoria interna, pelo menos, uma vez por ano, com base nos objetivos anuais de controlo da auditoria interna. O plano de auditoria interna deve ser aprovado pelo órgão de administração.
- 154. Todas as recomendações de auditoria devem ser objeto de um procedimento formal de acompanhamento por parte dos níveis de gestão adequados, comunicadas ao órgão de administração do emitente de criptofichas referenciadas a ativos e disponibilizadas à autoridade competente para assegurar a sua resolução eficaz e atempada e apresentar um relatório sobre essa resolução.

Título VI – Gestão da continuidade da atividade

155. Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis ao abrigo do Regulamento DORA, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem estabelecer, no âmbito da execução da sua política e dos planos de continuidade das atividades estabelecidos nos termos do artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2023/1114, uma sólida gestão da continuidade das atividades, bem como planos de resposta e recuperação, para assegurar a sua capacidade para operar de forma contínua, gerir os incidentes suscetíveis de perturbar a realização de operações críticas, em consonância com a apetência pelo risco e a tolerância do emitente das criptofichas referenciadas a ativos em caso de perturbação grave da atividade, e limitar as perdas e perturbações na prestação de serviços em caso de perturbação grave da atividade. Os



emitentes de criptofichas referenciadas a ativos podem estabelecer uma função independente específica de continuidade das atividades, tendo em conta os critérios de proporcionalidade enumerados no título I.

- 156. A atividade do emitente de criptofichas referenciadas a ativos depende de vários recursos críticos (por exemplo, sistemas de TI, incluindo serviços de computação em nuvem, sistemas de comunicação, pessoal essencial e edifícios). O objetivo da gestão da continuidade do negócio é minimizar as consequências operacionais, financeiras, jurídicas e reputacionais, bem como outras consequências materiais decorrentes de uma catástrofe ou de uma interrupção prolongada destes recursos e a perturbação consequente dos procedimentos normais de negócio do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. Outras medidas de gestão de riscos podem destinar-se a reduzir a probabilidade da ocorrência de tais incidentes ou transferir o seu impacto financeiro para terceiros (por exemplo, através de seguros).
- 157. A fim de estabelecer um plano sólido de gestão da continuidade do negócio, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve analisar cuidadosamente fatores de risco e a sua exposição a perturbações graves das atividades e avaliar (quantitativa e qualitativamente) o seu potencial impacto, utilizando dados internos e/ou externos e análise de cenários. Esta análise deve testar a capacidade do emitente das criptofichas referenciadas a ativos para realizar operações críticas através de perturbações e deve abranger todas as linhas de negócio e unidades internas, incluindo a FGR ou os procedimentos de gestão de riscos, e deve ter em conta a sua interdependência. Os resultados da análise devem contribuir para definir as prioridades e os objetivos de recuperação do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
- 158. Com base na análise anterior, o emitente de criptofichas referenciadas a ativos deve estabelecer:
 - a. planos de contingência e de continuidade de negócio para assegurar a reação adequada do emitente de criptofichas referenciadas a ativos às emergências e a sua capacidade para executar operações cruciais e manter dados essenciais em caso de perturbação dos procedimentos de negócio normais;
 - b. planos de recuperação de recursos críticos e funções críticas ou importantes para recuperar de perturbações e permitir que o emitente de criptofichas referenciadas a ativos regresse aos procedimentos empresariais normais num prazo adequado. Os eventuais riscos residuais resultantes de potenciais perturbações da atividade devem ser compatíveis com a apetência pelo risco do emitente de criptofichas referenciadas a ativos.
 - c. para outras atividades, ou quando for impossível assegurar a continuidade de funções essenciais críticas, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos devem dispor de procedimentos para a recuperação atempada de dados e funções e para a retoma atempada das suas atividades.



159. Os planos de contingência, de continuidade da atividade e de recuperação devem ser documentados e cuidadosamente implementados. A documentação deve estar disponível nas unidade de negócio, nas unidades internas e na FGR para que os membros do pessoal responsáveis pelos procedimentos de gestão de riscos, e deve ser armazenada em sistemas fisicamente segregados e facilmente acessíveis em caso de emergência. Deve ser proporcionada formação adequada. Os planos devem ser testados e atualizados regularmente. Quaisquer desafios ou falhas detetados nos testes devem ser documentados e analisados, e os planos revistos em conformidade.

Título VII – Transparência

- 160. As estratégias, políticas e procedimentos devem ser comunicados a todo o pessoal relevante do emitente de criptofichas referenciadas a ativos. O membro do pessoal compreende e respeita as políticas e os procedimentos referentes às suas funções e responsabilidades.
- 161. Deste modo, o órgão de administração deve informar e manter o pessoal relevante ao corrente das estratégias e políticas do emitente de criptofichas referenciadas a ativos, de uma forma clara e coerente, pelo menos ao nível necessário para desempenharem as suas funções específicas. Podem ser utilizadas para o efeito orientações escritas, manuais ou outros meios.